

PORTARIA Nº 99, DE 5 DE MARÇO DE 2020

Institui fluxo interno para tratamento de denúncias no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, [parágrafo único](#), inciso II, da [Constituição Federal](#), e tendo em vista o disposto na Lei nº [13.460](#), de 26 de junho de 2017, no Decreto nº [9.492](#), de 5 de setembro de 2018, e no Decreto nº [9.203](#), de 22 de novembro de 2017, e o que consta no Processo nº 02000.009168/2019-24, resolve:

Considerando a Lei nº [13.460](#), de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

Considerando o Decreto nº [9.901](#), de 8 de julho de 2019, da Presidência da República, que altera o Decreto nº [9.203](#), de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando o Decreto nº [9.492](#), de 5 de setembro de 2018, da Presidência da República, que regulamenta a Lei nº [13.460](#), de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública federal, estabelece as competências da ouvidoria e institui o Sistema do Poder Executivo Federal;

Considerando o Decreto nº [9.203](#), de 22 de novembro de 2017, da Presidência da República, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando o inciso IV, do art. 6º, da Portaria nº 57, de 4 de janeiro de 2019, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, que altera a Portaria nº 1.089, de 25 de abril de 2018, que estabelece orientações para que os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade e dá outras providências;

Considerando o inciso IV, do art. 6º, da Portaria nº 1.089, de 25 de abril de 2018, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, que estabelece que os órgãos e as entidades deverão atribuir a unidades novas ou já existentes as competências para tratamento de denúncias;

Considerando a Portaria nº 400, de 22 de outubro de 2018, que institui o Programa de Integridade do Ministério do Meio Ambiente e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 137, de 10 de maio de 2018, que institui a Unidade responsável pela coordenação da estruturação, execução e monitoramento do Programa de Integridade no âmbito do Ministério do Meio Ambiente;

Considerando a Instrução Normativa Conjunta nº 01-CRG/OGU, de 24 de junho de 2014, que estabelece normas de recebimento e tratamento de denúncias anônimas e estabelece diretrizes para a reserva de identidade do denunciante; resolve:

Art. 1º Estabelecer o fluxo interno para o trâmite e tratamento de denúncias no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, com objetivo de dar efetividade à apuração dos fatos denunciados e tornar mais eficiente o processo de detecção de indícios de ilicitude nas práticas e procedimentos internos, bem como, prevenir futuras irregularidades.

§ 1º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - denúncia: ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;

II - denúncia anônima: manifestação que chega aos órgãos e entidades públicas sem identificação;

III - certificação de identidade: procedimento de conferência de identidade do manifestante por meio de documento de identificação válido ou, na hipótese de manifestação por meio eletrônico, por meio de assentamento constante de cadastro público federal, respeitado o disposto na legislação sobre sigilo e proteção de dados e informações pessoais;

IV - Fala.BR: Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à informação: principal ferramenta de recebimento e controle das denúncias apresentadas ao Ministério do Meio Ambiente, e por meio deste serão produzidas informações gerenciais para a alta administração e relatórios estatísticos; e

V - Órgão Apuratório: unidade técnica do Ministério do Meio Ambiente responsável pela apuração da denúncia.

§ 2º A denúncia será apresentada, preferencialmente, em meio eletrônico, através do Sistema informatizado de Ouvidorias do Poder Executivo federal - Fala.BR.

§ 3º Na hipótese de a denúncia ser recebida em qualquer outro meio de atendimento, a Ouvidoria promoverá a sua inserção imediata no Sistema Informatizado de Ouvidorias do Poder Executivo Federal - Fala.BR.

§ 4º A Ouvidoria do Ministério do Meio Ambiente, bem como as suas competências previstas nesta Portaria serão exercidas com o auxílio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

§ 5º A denúncia recebida por qualquer unidade do Ministério do Meio Ambiente deverá ser encaminhada, obrigatória e impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, à Ouvidoria, para inserção no sistema informatizado próprio do Governo Federal.

Art. 2º Em nenhuma hipótese, será recusado o recebimento de denúncias formuladas nos termos desta Portaria, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º São gratuitos os procedimentos de que trata esta Portaria, vedada a cobrança de quaisquer importâncias do usuário.

Art. 4º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos que determinaram a apresentação de denúncia perante a Ouvidoria do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 5º A solicitação de certificação de identidade do usuário somente poderá ser exigida quando a resposta à manifestação implicar o acesso a informação pessoal própria ou de terceiros.

Art. 6º A denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério do Meio Ambiente será conhecida na hipótese de conter elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam a administração pública federal a chegar a tais elementos.

§ 1º Para a denúncia que contenha os requisitos constantes do caput, o prazo para resposta conclusiva acerca do fato denunciado no sistema Fala.BR é de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa.

§ 2º Recebida a manifestação, a Ouvidoria do Ministério do Meio Ambiente procederá à análise prévia e, se necessário, a encaminhará às áreas do Ministério responsáveis pela adoção das providências necessárias, as quais deverão responder no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do pedido no setor competente, prorrogáveis de forma justificada uma única vez por igual período.

§ 3º Sempre que as informações apresentadas na denúncia pelo usuário de serviços públicos forem insuficientes para a análise da manifestação, a Ouvidoria do Ministério do Meio Ambiente solicitará ao usuário a complementação de informações, que deverá ser atendida no prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento.

§ 4º Não serão admitidos pedidos de complementação sucessivos, exceto se referentes a situação surgida com a nova documentação ou com as informações apresentadas.

§ 5º A solicitação de complementação de informações suspenderá o prazo previsto no § 1º deste artigo, que será retomado a partir da data de resposta do usuário.

§ 6º A falta da complementação da informação pelo usuário no prazo estabelecido no § 3º deste artigo acarretará o arquivamento automático da manifestação, sem a produção de resposta conclusiva.

§ 7º A Ouvidoria do Ministério do Meio Ambiente poderá solicitar informações às áreas dos órgãos e das entidades da administração pública federal responsáveis pela tomada de providências, as quais deverão responder no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento do pedido na área competente, prorrogável uma vez por igual período mediante justificativa expressa.

§ 8º Quando não for da competência de apuração no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a denúncia deverá ser encaminhada ao órgão competente por meio do Sistema Fala.BR.

§ 9º A denúncia anônima terá o mesmo tratamento da denúncia identificada, desde que contenha os elementos mínimos previstos no caput do art. 6º.

Art. 7º A resposta conclusiva da denúncia conterá informação sobre o seu encaminhamento aos órgãos apuratórios competentes e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o seu arquivamento, na hipótese de a denúncia não ser conhecida.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser encerrada quando:

I - estiver dirigida a órgão não pertencente ao Poder Executivo Federal; ou II - não contenha os elementos mínimos indispensáveis à sua apuração.

Art. 8º A denúncia recebida será classificada pela Ouvidoria segundo seu conteúdo, com procedimentos distintos de apuração dentro do Ministério do Meio Ambiente, nos seguintes termos:

I - denúncia envolvendo o desempenho das atribuições inseridas nas competências das unidades do Ministério do Meio Ambiente; e

II - denúncia envolvendo desvios de conduta dos agentes públicos do Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º A denúncia recebida que envolver assunto relacionado às competências das unidades do Ministério do Meio Ambiente, será direcionada para a área responsável pela atividade ou processo de trabalho denunciado.

§ 2º A denúncia recebida que envolver agente público em exercício no Ministério do Meio Ambiente, será tratada nos seguintes termos:

I - quando se referir a desvio ético, nos casos previstos no art. 5º da Lei nº [12.813](#), de 16 de maio de 2013, será encaminhada para apuração dos fatos pela Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente;

II - quando se referir à transgressão disciplinar de servidor ou empregado público do Ministério do Meio Ambiente ou a ele cedido, até a instituição da Corregedoria Setorial do Ministério do Meio Ambiente, será encaminhada à Comissão Permanente Disciplinar - CPD;

III - quando se referir à transgressão disciplinar de prestador de serviços terceirizado, será encaminhada ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração; e

IV - identificado que o conteúdo da denúncia se refere à responsabilidade de pessoa jurídica pela prática de atos contra a administração pública, nos termos da Lei nº [12.846](#), de 1º de agosto de 2013, deverá ser encaminhado o feito ao Ministro de Estado do Meio Ambiente para, se assim entender, promover a instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade.

Parágrafo único. a Ouvidoria do Ministério do Meio Ambiente informará a Ouvidoria-Geral da União sobre a existência de denúncia praticada por agente público no exercício de cargos comissionados do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS a partir do nível 4 ou equivalente, não dispensando o encaminhamento à Comissão Permanente Disciplinar - CPD para apuração, conforme art. 10, § 2º, inciso II, até que seja constituída a Corregedoria do órgão.

Art. 9º A Ouvidoria do Meio Ambiente encaminhará ao Gabinete do Ministro de Estado do Meio Ambiente relatório mensal, contendo as denúncias recebidas no exercício, e providenciará a publicação semestral de relatório consolidado no Sítio Eletrônico do Ministério do Meio Ambiente na internet, com os dados estatísticos das denúncias recebidas e tratadas, conforme modelo de relatório definido pela Ouvidoria do Meio Ambiente.

Art. 10. A Ouvidoria do Meio Ambiente assegurará a proteção da identidade e dos elementos que permitam a identificação do usuário ou do autor da manifestação, nos termos do art. [31](#) da Lei nº [12.527](#), de 18 de novembro de 2011, sujeitando-se o agente público às penalidades legais pelo seu uso indevido.

§ 1º Caso indispensável à apuração dos fatos, o nome do denunciante será encaminhado ao órgão apuratório, que ficará responsável pela restrição do acesso à identidade do manifestante por terceiros.

§ 2º A restrição de acesso estabelecida no caput deste artigo não se aplica caso se configure denúncia caluniosa, nos termos do art. [339](#) do Decreto-Lei nº [2.848](#), de 7 de dezembro de 1940, ou flagrante má-fé por parte do manifestante.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES